

Processo n.: @REC 20/00621664

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 451/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00243722

Interessado: Maurício Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 58/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Maurício Fernandes Pereira, em face do Acórdão n. 451/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00243722, a fim de:

- 1.1. cancelar a multa aplicada no item 2 da deliberação recorrida;
- 1.2. cancelar a recomendação constante do item 3.1 da deliberação recorrida;
- 1.3. dar nova redação ao Acórdão recorrido, nestes termos:

1. Julgar regular o Edital de Concorrência n. 899/SMA/DLC/2018 e respectivo contrato, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada de cozinheiras escolares para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensas das unidades educacionais e de nutricionistas devidamente registradas em órgão de classe.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

2.1. em futuros editais, constem justificativas suficientes à demonstração da imprescindibilidade da exigência de atestados de capacitação técnica em percentual de 50% do total do quantitativo desejado, de modo a não violar o princípio da motivação dos atos administrativos, de forma clara, objetiva e fundamentada com argumentos técnicos, de forma a privilegiar a regra do art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93;

2.2. reveja as condições de habilitação para os próximos certames, limitando-se a exigir apenas o suficiente à garantia da execução do objeto, e ampliando assim a competitividade e por consequência a obtenção de proposta economicamente mais vantajosa;

2.3. em futuros editais, constem as justificativas pela opção de vedar a participação de empresas reunidas em consórcios, de forma clara, objetiva e fundamentada com argumentos técnicos, de forma a privilegiar a regra do art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 827/2019**, às

empresas Alimentare Nutrição e Serviços Eireli (Representante) e Sepat Multi Service Ltda. (vencedora do certame), ao Sr. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital, e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à empresa Sepat Multi Service Ltda. e à Secretaria Municipal de Educação e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 6/2022

Data da Sessão: 02/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC